

PROJETO DE LEI

— 01-1078/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL.

01-1078/1995 DE 17/10/95

PROMOVENTE: VEREADOR

ARCHIBALDO ZANCRA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE LAVAGEM DAS LARAN-
JAS USADAS NA PRODUÇÃO DE SUCO EM MÁQUINAS AUTOMÁTI-
CAS NOS ESTABELECIMENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

Lei 12.061 de 24/05/1996

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 13:03:41

00000013372-89



ARQUIVADO EM

23/05/96

CHEFE DE SESSÃO



Câmara Municipal de São Paulo

de proc.
678 do 1975

LIDO HOJE 17 OUT 1995

AS COMISSÕES DE:

P R O J E T O

DE 01-1078/1995

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
ATIVIDADE ELETRÔNICA;
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de lavagem das laranjas usadas na produção de suco em máquinas automáticas nos estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo.

PRESENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art.1º - Os estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, que utilizem máquinas automáticas para a produção de suco de laranja por extrusão, nas quais as frutas são colocadas inteiras, inclusive com a casca, ficam obrigados a lavá-las previamente.

Art.2º - Os infratores desta lei ficarão sujeitos à aplicação da multa de 10 (dez) UFM's.

Art.3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ARCHIBALDO ZANCHI
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO

17 OUT 1995

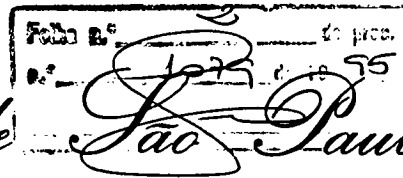
-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 223 e folha de informação sob
n.º 4 / 130 / 6 / 75 a /



Câmara Municipal de São Paulo



JUSTIFICATIVA

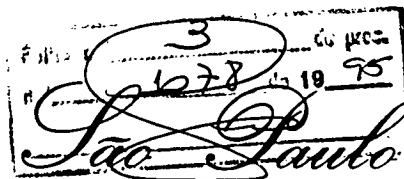
Segundo dispõe a Constituição Federal, em seu art. 24, XII é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal dispor sobre defesa e proteção da saúde. Embora os municípios não constem do "caput" do artigo, não foram excluídos da partilha, competindo-lhes suplementar as normas federais e estaduais no que couber, dentro do âmbito de seu interesse local (art.30, I e II).

A norma que ora se propõe insere-se, portanto, no âmbito da matéria proteção e defesa da saúde e, mais especificamente, do poder de polícia sanitária do Município, sobre o qual discorre Hely Lopes Meirelles, nos seguintes termos:

"A polícia sanitária abrange tudo quanto possa interessar à salubridade pública ... Além de medidas de defesa e preservação contra doenças e moléstias de toda espécie, é missão do Poder Público dotar as comunidades de melhores condições de habitação, de alimentação, de trabalho, de recreação, de assistência médica e hospitalar, bem como prescrever normas de profilaxia e higiene que garantam ao meio ambiente, aos gêneros e às utilidades um mínimo de pureza e asseio indispensáveis à vida humana ... remanesce para o Município a polícia sanitária local em todos os assuntos de seu interesse,



Câmara Municipal de



concernentes à higiene da cidade e ao
abastecimento de sua população".

(in "Direito Municipal Brasileiro",
Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 350/351).

Na verdade, este Projeto de Lei visa criar
uma norma especial para coibir uma conduta que genericamente
já seria vedada pela legislação em vigor.

As leis devem acompanhar a evolução
tecnológica, moldando-se de acordo com as novas necessidades
da comunidade, e bem definindo as condutas consideradas
nocivas ao bem estar da população.

Assim, em função do uso cada vez maior de
máquinas automáticas para extração de suco de laranja, nas
quais as frutas são colocadas inteiras, e muitas vezes sem
ser lavadas, transferindo para o suco as impurezas que se
encontram junto à casca, surge a necessidade de uma regra
que impeça claramente tal procedimento, apesar do Decreto nº
25.544/88, Código Sanitário Municipal de Alimentos (artigos
30, IV e 37 e Normas Técnicas 17 e 23 do Anexo) já dispor
sobre o consumo de frutas e o preparo de sucos.

Assim, visando proteger a saúde dos munícipes
e zelar pela higiene dos alimentos oferecidos ao consumo,
espero o apoio dos nobres pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ⁴.....

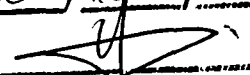
do processo nº.....1078..... de 19..95.....27..10...../95..... (a).....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 27-10-95

MARIA CANDIDA MORSIRA FORTA
Assist. Parlamentar

A Com. do Const. e Justiça

30/10/95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 31/10/95 às 18:00 hs.

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

PRESIDENTE

Ao Nobre Vereador
para relatar.

em 31 de 10 de 95

Presidência

SEGUERAM juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05 a 07

Em 29/11/95

(a)



Câmara Municipal de

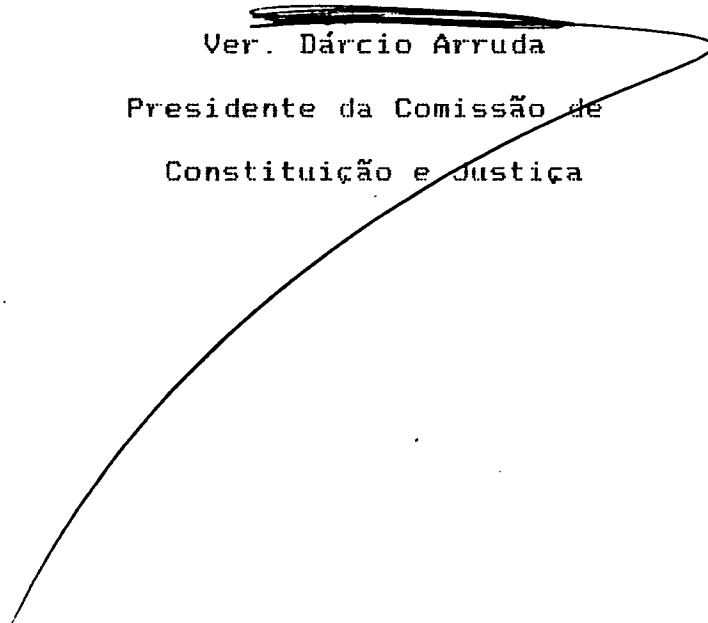
Folha n.º	85	de proc.	95
n.º	1078	de 19	95

São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 34/11/95


Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Folha n.º	06	do	16
n.º	1078	de	1995

São Paulo

Câmara Municipal de
16 - PAR
16-1912/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1078/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Archibaldo Zancra, que visa obrigar os estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, que utilizem máquinas automáticas para a produção de suco de laranja por extrusão, nas quais as frutas são colocadas inteiras, inclusive com a casca, a lavá-las previamente.

O projeto eleva à categoria de lei comportamentos já genericamente previstos no Decreto nº 25.544/88 (Código Sanitário Municipal de Alimentos).

A propositura cuida de matéria relativa à proteção e defesa da saúde e configura medida inerente ao poder de polícia sanitária do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art.46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art.24, XII e art.30, I e II, ambos da Constituição Federal e art.13, I, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Contudo, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº /95 AO PROJETO DE LEI Nº 1078/95.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de lavagem das laranjas usadas na produção de suco em máquinas automáticas nos estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - Os estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, que utilizem máquinas automáticas para a produção de suco de laranja por extrusão, nas quais as frutas são colocadas inteiras, inclusive com a casca, ficam obrigados a lavá-las previamente.



Câmara Municipal de

Folha n.º	07	do proc
n.º	1078	da 1995

São Paulo

Art.2º - Os infratores desta lei ficarão sujeitos à aplicação da multa de 10 (dez) UFM's.

Art.3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art.4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/11/95

[Handwritten signatures and stamps]

RELATOR

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

QUATRO OAS DO INSIORUM A-11-10
Câmara Municipal de São Paulo

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL
Dia 30, 11 / 19 95
Pagina 60 Coluna 3a

À Doua Comissão de
Atividade Econômica

Em, 01/12/95, digo, 12/12/95

ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica

Em 12/12 as 10 h.

MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Ao nobre Vereador
para relatar.

Manoel Sales

Sala da Comissão de Atividade Econômica

12/12/95

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr GOrM, juntados nesta data depois para informação rubricados sob

folhas de n° 08, 26/12/95, *Bette*



Câmara Municipal de

Folha n.º 08 do proc.
N.º 1078 de 1995
O funcionário *[assinatura]*

16 - PAR
16-2206/1995

PARECER DA COMISSÃO DE ATIVIDADE
ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.078/95

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Archibaldo Zancra, obrigar os estabelecimentos comerciais do Município a lavar previamente as laranjas utilizadas em máquinas automáticas para a produção de suco de laranja para extrusão, nas quais as frutas são colocadas inteiras, inclusive com a casca.

Segundo a justificativa, objetiva-se evitar que impurezas presentes nas cascas das laranjas sejam transferidas para o suco, podendo causar danos à saúde dos consumidores do referido produto.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a iniciativa, ao resguardar a integridade da saúde dos munícipes, é oportuna e meritória.

Pelo exposto, favorável este parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 19/12/95

Presidente - *[assinatura]*

Relator *[assinatura]*

[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]

[assinatura]

À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho

Em 26/12/95

MARIA ELIZABETH MACHADO

Secretária

PARCELA ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.078/95

Recebido na Comissão de

Saúde, Promoção Social e Trabalho

Em 27/12/95

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

27/12/95

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SeGUIM, juntados neste data 12/02/96 rubricados sob

folhas de n.º 09



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	1078	95
n.º		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 12/02/96.

Vereadora Ana Martins

Presidente em exercício da CSPST

0606000000

anexo ao processo e estar em posse
depois de 10 dias e se o governo não estiver
de acordo com a lei de 10 dias de prazo
para a classificação

42

anexo ao processo

10 dias de prazo para a classificação

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUNDA JUNTADA nesta data	rubricados sob
folhas de n.º 10 e 11	24/03/95



Câmara

Municipal

Folha n.º	10	do proc
N.º	1078	de 1995
O funcionário		

de São Paulo

16 - PAR
16-0461/1996

**PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.078/95**

Trata-se de Projeto de Lei da autoria do nobre Vereador Archibaldo Zancra que visa a obrigatoriedade de lavagem das laranjas usadas na produção de suco em máquinas automáticas nos estabelecimentos do Município de São Paulo.

O nobre Vereador destaca em sua justificativa ao projeto em tela, a importância do poder de polícia sanitária que cabe ao Município. Na verdade, pretende-se unicamente à proteção da saúde dos munícipes.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou um substitutivo às fls. 06 visando adaptar o projeto a uma melhor técnica de elaboração legislativa.

Atualmente devido a praticidade da vida moderna, muita tecnologia vem sendo desenvolvida. A produção do suco de laranja com a própria casca é um exemplo, pois o produtor consegue em um curto espaço de tempo uma produção grande e sem desperdiçar a fruta.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do proc
N.º 1048 de 1999
O funcionário

Contudo, não devemos nos esquecer que a saúde do consumidor deve estar em primeiro lugar. Portanto, só cabe ao produtor do suco de laranja em tela, efetuar a lavagem das mesmas antes de ingressarem na máquina, assim todas as suas impurezas serão removidas.

Portanto, trata-se de uma matéria de grande relevância para a proteção da saúde dos consumidores.

Diante de todo o exposto, é **FAVORÁVEL** o parecer na forma do substitutivo apresentado às fls. 06.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho
em 27/03/96.

Presidente

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 02/04/96

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 02/04/96 as _____ h. p/ MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

o nobre Vereador

para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

02/04/96

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 12/13 e folha de informação sob
n.º — 02/04/96 a

p/ MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



16 - PAR
16-0566/1996

Câmara Municipal de

folha n.º 102 do pro.

1078 de 1995

funcionário

SECRETARIA
NUNES SILVA
Secretária

/96 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 1078/95

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Archibaldo Zancra, visa obrigar os estabelecimentos comerciais a lavarem previamente as laranjas utilizadas nas máquinas automáticas para a produção de suco de laranja por extrusão, nas quais as frutas são colocadas inteiras, inclusive com a casca.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor. Mas, como a multa aos infratores está expressa em UFM, unidade fiscal já extinta, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO

AO PROJETO DE LEI Nº 1078/95

Dispõe sobre a obrigatoriedade de lavagem das laranjas usadas na produção de suco em máquinas automáticas nos estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, que utilizem máquinas automáticas para a produção de suco de laranja por extrusão, nas quais as frutas são colocadas inteiras, inclusive com a casca, ficam obrigados a lavá-las previamente.



Câmara Municipal de São Paulo

ha n.º 13 do proc.
1078 de 1995
Município de São Paulo
Secretaria

Art. 2º - Os infratores desta lei ficarão sujeitos à aplicação da multa de 476 (quatrocentos e setenta e seis) UFIRs (unidades fiscais de referência).

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 09/04/96.

Presidente -

Relator -

[Handwritten signatures]

[Handwritten signatures]

[Handwritten signatures]

[Handwritten signatures]

[Handwritten signatures]

[Handwritten signatures]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 12/04/1976
pagina 44 coluna 1
Conferido: *Sm*

À Leg. 3

Em, 12/04/96 *Sm*
MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3

12/04/96
14:30h. *Sm*

Sra. Maria Tereza,

providenciar ofício ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar Carta de Lei e Registro.

24/04/96

in
ANGELA BORDIN ANDRION
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

providenciado conforme seu despacho.

24/04/96

Maria Tereza
MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção III

SEGUE *m* juntado *1* nesta data
documento *1* e papel de Informação
rubricado *1* sob folha *1* nº *14 a 20*
Em 127105/96

Maria Tereza



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	14	do proc.
n.º	1078	de 1995

São Paulo, 06 de maio de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0447/1996

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 24 de abril do corrente, de acordo com o Inciso I do artigo 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 1078/95, de autoria do Vereador Archibaldo Zancra - dispondo sobre a obrigatoriedade de lavagem das laranjas usadas na produção de suco em máquinas automáticas nos estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0447/1996,

Folha nº	15	do proc.
n.º	1078	de 1995

57053

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO
INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída
de fls. nºs 12/13 do Processo nº 01-1078/95. (PROJETO DE
LEI Nº 1078/95). Dispõe sobre a obrigatoriedade de lavagem
das laranjas usadas na produção de suco em máquinas
automáticas nos estabelecimentos comerciais do Município de
São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art.
1º - Os estabelecimentos comerciais do Município de São
Paulo, que utilizem máquinas automáticas para a produção de
suco de laranja por extrusão, nas quais as frutas são
colocadas inteiras, inclusive com a casca, ficam obrigados a
lavá-las previamente. Art. 2º - Os infratores desta lei
ficarão sujeitos à aplicação da multa de 476 (quatrocentos e
setenta e seis) UFIRs (unidades fiscais de referência).
Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no
prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.
Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por
conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se



Folha nº	16	do proc.
n.º	1078	de 1995

ms

Câmara Municipal de São Paulo

necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ~~ZUZASSATO~~ ... Oficial Legislativo ... Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e digitei. Eu, ... ROSMARI CURY DOS SANTOS ... Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 24 de abril de 1996.

Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, *Luiza Takaki Akamine* Visto, Diretora Subst.,
ANGELA BORDIN ANDREONI DT. *7*
Chefe de Seção Técnica III
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Brasil Vita, Antonio de Paiva Monteiro Filho, Zenas Pires, Dalmo Pessoa, Cosme Lopes.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	17	do processo
n.º	1078	de 1095

13

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre a obrigatoriedade de lavagem das laranjas usadas na produção de suco em máquinas automáticas nos estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, que utilizem máquinas automáticas para a produção de suco de laranja por extrusão, nas quais as frutas são colocadas inteiras, inclusive com a casca, ficam obrigados a lavá-las previamente.

Art. 2º - Os infratores desta lei ficarão sujeitos à aplicação da multa de 476 (quatrocentos e setenta e seis) UFIRs (unidades fiscais de referência).

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 18 do proc.
n.º 1078 de 1995
7043

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 24 de abril de 1996.

O Presidente,

z.a.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	19	do proc.
1078-95		
M.H.O.		

São Paulo, 06 de maio de 19 96.

Recebi ofício Leg.3 nº **447/96**, de
06.05.96, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **1078/95**,
de autoria **do Ver. Archibaldo Zanora**.

Anexo:

RECEBI EM:

10/5 196

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO

Assessora Chefe

SGM/LAT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

20

do processo nº

1078

de 19

95

27

05

96

(a)

MARIA TEREZA DA SILVA BERTI

Assistente Técnico de Direção III

LEI Nº 12.061, DE 24 DE MAIO DE 1996
(Projeto de Lei nº 1078/95, do Vereador Archibaldo Zancra)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de lavagem das laranjas usadas na produção de suco em máquinas automáticas nos estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, que utilizem máquinas automáticas para a produção de suco de laranja por extrusão, nas quais as frutas são colocadas inteiras, inclusive com a casca, ficam obrigados a lavá-las previamente.

Art. 2º - Os infratores desta lei ficarão sujeitos à aplicação da multa de 476 (quatrocentos e setenta e seis) UFIRS (unidades fiscais de referência).

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de maio de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário Municipal de Abastecimento

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de maio de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

nº 251 05 19 96

página 1ª coluna 2ª

Conferido: Maria Tereza

Ao DT.94 - Sra. Chefe,

- para providências e posterior arquivamento.

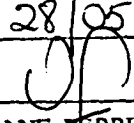
27/05/96


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 20 fls.

Arquivo em 28/05/96

O Func.º 

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)